



09/10/2025

Número: **1010316-29.2024.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **30/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.228.553,21**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAETANO DA SILVA E SILVA LTDA (AUTOR(A))	
	ALEXANDER CAPRIATA (ADVOGADO(A)) KARLOS LOCK (ADVOGADO(A)) JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	CLAUDIA REGINA OLIVEIRA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO(A)) CARLOS ANTONIO BREGUNCI (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVES PUGA (ADVOGADO(A)) TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO (ADVOGADO(A)) MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS (ADVOGADO(A)) JOAO AESSIO NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) ANGELO OTTO PINTO (ADVOGADO(A)) LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO(A)) GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)				
MEDIAPÉ MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E PERÍCIAS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)				
				RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
164224569	01/08/2024 14:59	Sem movimento	04.Doc. 01 - Plano de Recuperação Judicial	Documento de comprovação

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CAETANO DA SILVA E SILVA LTDA

Processo 1010316-29.2024.8.11.0003

Recuperação Judicial

CAETANO DA SILVA E SILVA LTDA – CNPJ 32.565.365/0001-50
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Rondonópolis

Administrador Judicial
MEDIÁPE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS 3

1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO 4

1.1.1 ATIVOS DA COMPANHIA..... 4

1.2 NOMENCLATURAS UTILIZADAS 5

2. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 8

2.1 DA CRISE DA GALPÃO..... 8

3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO 12

3.1 QUADRO DE CREDITORES 12

4. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL) 13

5. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO 16

5.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS 16

5.1.1 PROJEÇÃO – GALPÃO 17

5.1.2 ANÁLISE 17

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO 17

6.1 PROJEÇÃO DE RESULTADOS..... 17

6.2 ANÁLISE 19

7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES 19

• CLASSE I – TRABALHISTA..... 21

• CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA..... 21

• CLASSE IV– MICRO E PEQUENAS EMPRESAS..... 21

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS..... 21

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO 22

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA..... 22

• CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 23

• CREDITORES FORNECEDORES 25

11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES 26

12. PREMISSAS GERAIS 27

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 30

14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO..... 30

15. CONCLUSÃO 31



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa CAETANO DA SILVA E SILVA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob número 32.565.365/0001-50, com sede na Avenida Carnaúba, número 1.125, bairro Residencial Buritis Primavera III, CEP 78850-000, Primavera do Leste/MT; a qual requereu, em 30 de abril de 2024, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Rondonópolis/MT, sob o número 1010316-29.2024.8.11.0003.

A decisão que deferiu o processamento da ação de recuperação judicial da **CAETANO DA SILVA E SILVA LTDA**, foi publicada no DJE do dia 03 de junho de 2024, sendo, portanto, tempestivo o presente plano de recuperação judicial apresentado em 08 de fevereiro de 2024, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Esclarece-se que, em razão da dependência dos pedidos de Recuperação Judicial do intitulado “GALPÃO CASA DO PEDREIRO”, o plano de reestruturação e pagamentos da companhia será uno, considerando a consolidação processual e substancial já reconhecida pelo Juízo Universal e consoante previsão do artigo 69-I, § 1o, da Lei 11.101/2005, sendo apresentado na mesma data.

Feitas essas considerações, o plano de recuperação ora apresentado propõe a



concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico financeira das empresas, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa das Recuperanda.

1.1 CARACTERÍSTICAS DO PLANO

1.1.1 ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada, sua marca (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair market value) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos na mencionada operação deverão ser canalizados para liquidações dos credores conforme as previsões do plano, sempre com autorização judicial.

Fica garantido às empresas a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do plano, a alienação de ativos inservíveis, ou cuja alienação não implique em redução de atividades da Recuperanda, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno deste plano conforme exigido pelo art. 53, inciso III da Lei 11.101/2005.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, inclusive para DIP Financing, como autoriza o artigo 69-A e seguintes, da Lei 11.101/2005, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, comporão o caixa da empresa, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por



consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação.

1.2 NOMENCLATURAS UTILIZADAS

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- **“Administrador Judicial”:** **MEDÍAPE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.222.820/0001-99, com sede na Av. Isaac Povoas, 586, Cuiabá/MT, 78005-340, telefone (65) 3322-9858 / (65) 99613-8642, na pessoa de seu representante legal, RODRIGO CONINGHAM DE MIRANDA, OAB 18515/MT, tel: (66) 99988-7678, e-mail: camara@mediape.com.br
- **“Aprovação do Plano”:** Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE.
- **“AGC”:** Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- **Bens Essenciais”:** Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial da Recuperanda, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- **“CLT”:** Consolidação das Leis do Trabalho.
- **“Créditos “:** Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- **“Créditos Concursais”:** Créditos detidos pelos Credores Concurais.
- **“Créditos Extraconcursais”:** Créditos detidos pelos Credores



Extraconcursais na Data do Pedido.

- **“Créditos Trabalhistas”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **“Créditos Quirografários”**: Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- **“Créditos ME/EPP”**: Créditos e direitos detidos pelos Credores de Micros e Pequenas Empresas.
- **“Credores”**: São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra a empresa Recuperanda, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- **“Credores Concursais”**: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- **“Credores Estratégicos”**: Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo business plan da empresa Recuperanda, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- **“Credores Extraconcursais”**: Para fins deste Plano são os Credores da Recuperanda (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da LFRE em caso de superveniente decretação da falência da Recuperanda; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- **“Credores Fornecedores”**: São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou



serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

- **“Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- **“Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- **“Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- **“Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na cidade de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na cidade de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- **“Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial.
- **“Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 28 de maio de 2024, data em que a decisão judicial que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi publicada no Diário Oficial da Justiça.
- **“Edital”:** Edital a ser publicado pela Recuperanda para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- **“Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Mato Grosso ou outro meio legal, da decisão



concessiva da Recuperação Judicial.

- **“Juízo da Recuperação Judicial”:** Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Rondonópolis – Estado do Mato Grosso.
- **“Lista de Credores”:** É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pela Recuperanda, nos termos do artigo 51 da LFRE.
- **“LFRE”:** Lei 11.101/2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.
- **“Plano”:** Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- **“Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”:** Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.
- **“Recuperanda”:** “GALPÃO CASA DO PEDREIRO”.
- **“Termo De Adesão”:** Instrumento Particular firmando entre a Recuperanda e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado.

2. MOTIVO PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 DA CRISE DA GALPÃO

Fundação e Início (2018)

A história da Requerente, cujo nome fantasia é “Galpão Casa do Pedreiro” teve seu início no ano de 2018, através da idealização do casal de proprietários, Osires Caetano da Silva e Luciane Renata e Silva. O sonho de empreender era presente na vida do casal, que decidiu investir toda sua renda na empresa e, para isso, empenharam esforços na venda de seus patrimônios particulares para tirar o projeto do papel. Osires, desde a infância, trabalhou no ramo de material de construção, já que seu pai também atua neste segmento e possui experiência e conhecimento.



Os Primeiros Passos

- **Estrutura Inicial:** A empresa começou com uma estrutura tímida, estoque limitado e poucos colaboradores.
- **Crescimento Inicial:** Graças ao esforço dos proprietários e à qualidade dos produtos e serviços oferecidos, a empresa começou a crescer, aumentando seu estoque e contratando mais colaboradores.
- Venderam seus patrimônios particulares para financiar o projeto.

Rápida Expansão (2019)

- **Aumento nas Vendas:** As vendas aumentaram rapidamente, e a loja ganhou renome na região, o que levou à necessidade de contratar mais funcionários.
- **Movimentação Financeira:** O aumento nas vendas também resultou em maior movimentação de caixa, devido ao bom atendimento e trabalho dos proprietários e colaboradores.



Impacto Durante a Pandemia (2020)

- **Queda nas Vendas:** A pandemia impactou significativamente as vendas, com muitos clientes suspendendo ou cancelando pedidos.



- **Resiliência:** Apesar do cenário adverso, os proprietários buscaram alternativas para continuar operando, identificando uma demanda por depósito de materiais de construção em Primavera do Leste.

Diversificação e Expansão das Atividades:

- **Novo Serviço:** A empresa começou a oferecer serviços de depósito para materiais de construção, atendendo à demanda local.
- **Empréstimos:** Para atender à demanda crescente, a empresa tomou empréstimos junto a instituições financeiras, oferecendo bens como garantia.
- A estrutura física da empresa foi ampliada para competir em um mercado mais robusto.
- **Aquisição de Equipamentos:** A empresa adquiriu uma empilhadeira e um automóvel urbano para entregas, adaptando-se à necessidade de serviços de delivery, que se tornaram essenciais durante a pandemia



A Luta para Manter as Contas em Dia

- **Problemas Financeiros:** A empresa começou a enfrentar dificuldades para cumprir suas obrigações financeiras, com o volume de vendas não acompanhando as despesas.



- **Redução de Recursos:** O mercado começou a segurar investimentos, resultando em menor demanda de novos clientes e aumento da inadimplência.
- **Tentativas de Solução:** O ano foi marcado por tentativas de quitar compromissos, mas as tentativas fracassaram, levando a um aumento dos juros e restrição de crédito.

Desafios Pós-Pandemia (2023)

- **Oscilações no Mercado:** Instabilidade nos preços de materiais de construção resultou em uma forte redução nas vendas.
- **Inadimplência de Clientes:** A inadimplência dos clientes afetou ainda mais a saúde financeira da empresa.
- **Problemas com Cheques:** Cheques devolvidos e problemas com custódia junto aos bancos agravaram a situação financeira.
- **Protestos e Restrição de Crédito:** A empresa enfrentou protestos em cartórios e restrições de crédito, prejudicando o poder de compra junto aos fornecedores.
- **Compras à Vista:** Para manter a qualidade dos produtos, a empresa passou a comprar mercadorias à vista, reduzindo drasticamente a margem de lucro.
- **Redução de Colaboradores:** O número de colaboradores foi reduzido para menos da metade.
- **Crise Financeira:** A empresa entrou em colapso financeiro, com dívidas praticamente impagáveis.

O Pedido de Recuperação Judicial

Chegou-se à conclusão que, diante da atual situação, com a impossibilidade de arcar com os prejuízos, não resta alternativa senão ingressar com pedido de recuperação judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma viável economicamente de repactuar as dívidas assumidas com seus credores e colaboradores, para que possa retomar o crescimento e



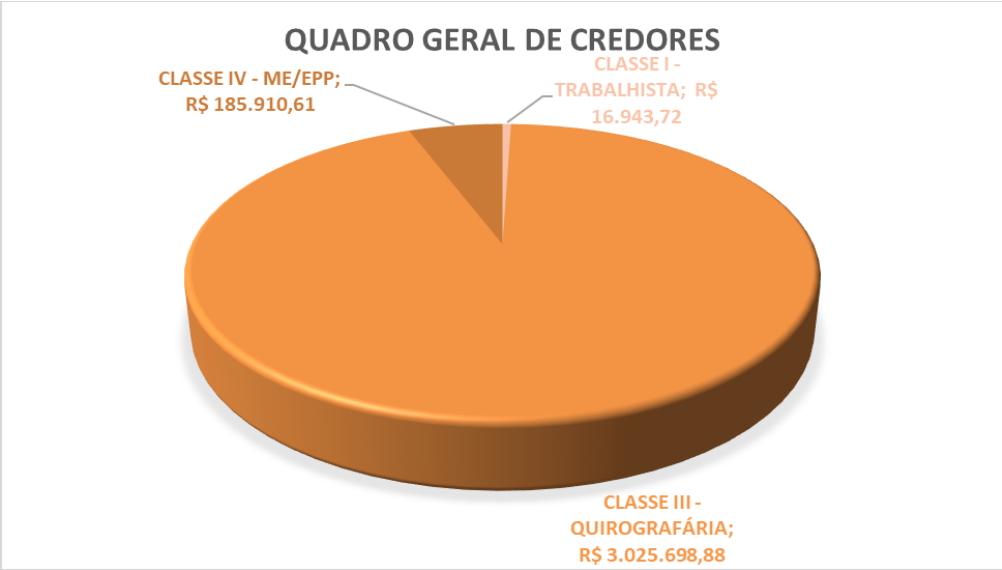
mantê-lo no mercado, garantindo o emprego de seus colaboradores e a continuidade dos negócios.

3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.1 QUADRO DE CREDORES

Classe	Valor	%
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 16.943,72	0,52%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 3.025.698,88	93,72%
CLASSE IV - ME/EPP	R\$ 185.910,61	5,76%
TOTAL	R\$ 3.228.553,21	100,00%

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pelas Recuperanda, conforme quadro a seguir:



Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperanda, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II da Lei n. 11.101/2005, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I), credores quirografários (classe III) e credores quirografários micro e pequenas empresas (classe IV), tal como acima ilustrado.



4. ESTRATÉGIA DA EMPRESA (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que os sócios continuem exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as



instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, a Recuperanda profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

A Recuperanda também implementou um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística operacional.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já está refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da Recuperanda, o que permitirá progressivo crescimento e aumento do faturamento, equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que a Recuperanda tem muito mais condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento do que se instantaneamente liquidada, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional.



A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, ficando certo de que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Rondonópolis do Estado do Mato Grosso, Ministério Público e Administrador Judicial nomeado.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, art. 50, inc. II);
3. Alteração do controle societário (LRE, art. 50, inc. III);
4. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos



administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LRE, 50, inc. IV);

5. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, art. 50, incs. IX e XII);

6. Dação em pagamento (LRE, art. 50, inc. IX), venda de ativos, na modalidade UPI;

7. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LRE, art. 50, inc. XVI).

5. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual das Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

5.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS

- Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial e o histórico da Empresa.
- A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no volume de vendas;
- Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- Os preços dos produtos não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.



5.1.1 PROJEÇÃO – GALPÃO

Fluxo de Caixa
Projetado em BRL
DRE

	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	ANO VI	ANO VII	ANO VIII	ANO IX	ANO X	ANO XI	ANO XII	ANO XIII	ANO XIV	ANO XV
RECEITAS BRUTAS REALIZ. NO MÊS	2.430.560	2.597.341	2.697.409	2.751.358	2.806.385	2.862.512	2.919.763	2.978.158	3.037.721	3.098.476	3.160.445	3.223.654	3.288.127	3.353.890	3.420.967
TRIBUTOS, DEVOÇÃO E C. FINANC. DIRETOS	166.312	169.638	173.031	176.492	180.022	183.622	187.294	191.040	194.861	198.758	202.733	206.788	210.924	215.142	219.445
RECEITA LÍQUIDA	2.264.248	2.427.703	2.524.378	2.574.866	2.626.363	2.678.890	2.732.468	2.787.118	2.842.860	2.899.717	2.957.712	3.016.866	3.077.203	3.138.747	3.201.522
DESPESAS DA VENDA															
DESPESAS OPERACIONAIS (CMV)	1.967.424	2.006.773	2.046.908	2.087.846	2.129.603	2.172.195	2.215.639	2.259.952	2.305.151	2.351.254	2.398.279	2.446.245	2.495.170	2.545.073	2.595.975
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	296.823	420.930	477.470	487.019	496.760	506.695	516.829	527.165	537.709	548.463	559.432	570.621	582.033	593.674	605.547
CUSTOS FIXOS	280.944	286.002	291.161	296.423	301.791	307.266	312.850	318.546	324.356	330.283	336.328	342.493	348.782	355.197	361.740
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	262.080	266.948	271.913	276.977	282.143	287.412	292.786	298.268	303.859	309.562	315.380	321.313	327.366	333.539	339.836
EBITDA I	15.880	134.928	186.309	190.596	194.969	199.429	203.979	208.619	213.352	218.180	223.105	228.128	233.251	238.477	243.807
SALDO NÃO OPERACIONAL	-12.206	-12.450	-12.699	-12.953	-13.212	-13.476	-13.746	-14.021	-14.301	-14.587	-14.879	-15.177	-15.480	-15.790	-16.106
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	147	150	153	156	160	163	166	169	173	176	180	183	187	191	194
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	12.353	12.601	12.853	13.110	13.372	13.639	13.912	14.190	14.474	14.764	15.059	15.360	15.667	15.981	16.300
EBITDA II	3.674	122.478	173.610	177.643	181.757	185.953	190.233	194.598	199.051	203.593	208.226	212.951	217.771	222.687	227.702
IR															
CSLL															
EBIT	3.674	122.478	173.610	177.643	181.757	185.953	190.233	194.598	199.051	203.593	208.226	212.951	217.771	222.687	227.702
SALDO DE CAIXA	3.674	126.151	299.761	477.404	659.160	845.113	1.035.346	1.229.944	1.428.995	1.632.587	1.840.813	2.053.764	2.271.535	2.494.222	2.721.924
PAGAMENTO PASSIVO RJ	0	32.312	60.388	56.152	56.152	56.152	56.152	56.152	56.152	56.152	56.152	56.152	56.152	56.152	56.152
PMT MENSAL	0	2.693	5.032	4.679	4.679	4.679	4.679	4.679	4.679	4.679	4.679	4.679	4.679	4.679	4.679
CLASSE I - TRABALHISTA		4.236	4.236												
CLASSE II - GARANTIA REAL															
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA		25.003	50.007	50.007	50.007	50.007	50.007	50.007	50.007	50.007	50.007	50.007	50.007	50.007	50.007
CLASSE IV - ME/EPP		3.073	6.145	6.145	6.145	6.145	6.145	6.145	6.145	6.145	6.145	6.145	6.145	6.145	6.145
EXTRA CONCURSAL															

(*) O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

5.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de R\$2.43M de faturamento, R\$202.543,67 de média mensal. O crescimento médio projetado em termos monetários é de 17% no primeiro ano e 2% a partir do segundo, considerando os cenários econômico-financeiro acompanhando as perspectivas do setor, alcançando R\$3.42M no último ano previsto do exercício.

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

6.1 PROJEÇÃO DE RESULTADOS



As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico financeiro:

- ✓ Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do plano de recuperação;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador, tendo por premissa a regular manutenção do seu principal ativo, qual seja, suas lojas fornecendo um ambiente agradável e cardápio que agradem seus clientes.



6.2 ANÁLISE

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais, dessa forma o EBITDA da operação reverte em uma média apurada em 6% com geração de caixa positiva.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico financeira das Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não será distribuído nenhum valor de dividendos aos sócios em todo o período de pagamento do plano de recuperação judicial.

7. PAGAMENTOS AOS CREDITORES

A Lei de Recuperação de Empresas é clara em determinar que a recuperação judicial da empresa Recuperanda deve ocorrer no prazo máximo de 2 anos (art. 61 e 63 da LFRE). Deve-se realçar, contudo, que o plano de recuperação judicial contém obrigações que se vencerão após o seu encerramento.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão



judicial, os respectivos valores serão considerados efetivamente novados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que a mesma seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções económico- financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, observando a carência, deságio e prazo de pagamento, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da recuperação (credores extraconcursais), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de



modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

- **CLASSE I – TRABALHISTA**

Será dada prioridade ao pagamento dos Credores Trabalhistas conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, até o final do 11º (decimo primeiro) mês subsequente a publicação da homologação do plano de recuperação judicial, aplicando-se deságio de 50% (setenta por cento) sobre o valor.

- **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIA**

Para esta classe de Credores a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando **deságio de 80% (setenta por cento)** sobre o valor do crédito, com **18 (dezoito) meses de carência e 180 (cento e oitenta) parcelas**, após a carência.

- **CLASSE IV – MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

A) CARÊNCIA DO TOTAL: Nos **18 (dezoito) primeiros meses**, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos líquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, que vier por último, haverá carência total da dívida;

B) PRAZO: Os referidos créditos serão pagos em até 180 (cento e oitenta) meses, a contar do término do prazo de carência citado no item “a”;

C) DESÁGIO: Aos referidos créditos serão aplicados **60% (sessenta por cento) de deságio**;

8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de recuperação judicial nas classes II, III e IV será utilizado o Índice da Taxa



Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 3% ao ano em face dos referidos créditos. A atualização monetária e os juros começaram a incidir a partir da publicação da homologação do plano de Recuperação Judicial.

9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

As projeções demonstram que as Recuperanda têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos a recuperação.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade da Empresa para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e por consequência no faturamento.

Com a aprovação do plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial, obrigará as Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos do art. 59 da LFRE.

10. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

A Recuperanda no intuito de privilegiar a todos os Credores, respeitando a igualdade de condições ofertadas, proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com objetivo de liquidarem seu passivo junto a estes Credores de forma mais célere, propõe uma forma opcional de aceleração da amortização deste passivo, cujo início ocorrerá a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.



Desta forma, garantirá para a totalidade dos Credores além das propostas apresentadas alhures, a possibilidade de participação na proposta adicional e de redução do prazo determinado. As formas de amortização acelerada são divididas nos tipos de Credores constantes na Lista de Credores da Recuperação Judicial, quais sejam: Credores Financeiros e Credores Fornecedores independente da classe.

Os credores terão autonomia e independência para aderir à proposta de amortização acelerada mediante a assinatura do termo de adesão de aceleração dos pagamentos e não excluirá referido Credor do recebimento pela proposta comum e colocará o Credor aderente às duas maneiras de pagamento. Após a assinatura do termo de adesão pelo Credor, referida adesão somente não será formalizada para recebimento no formato de amortização acelerada, em caso de recusa justificada pelas Recuperanda, por se tratar de produto ou serviço cuja venda esteja em declínio ou com pouca demanda, nos termos especificados. Poderão também ser caracterizados como hipóteses e recusa justificada os seguintes casos:

- Não enquadramento dos produtos no Mix de Venda/Produção da(s) Recuperanda(s).
- Baixa rentabilidade tendo em vista um custo de mercadoria/serviço acima de 5% (**cinco por cento**) de CMV, mantendo a média do custo de operação atual.

A vigência da adesão na proposta de aceleração dos pagamentos será por tempo indeterminado, porém, limitando-se o recebimento pelo Credor por esta proposta ao limite do valor constante no quadro geral de Credores da Recuperação Judicial. A seguir, as regras desta proposta.

- **CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos



para as Recuperanda ou limites para desconto de recebíveis;

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração das Recuperanda aceitar a oferta dos Credores Financeiros;

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes;

Os novos empréstimos realizados terão carência mínima para amortização do principal de seis meses, e durante este período serão pagos a atualização monetária e os juros ao final cada mês;

Após o período inicial da carência, as empresas irão amortizar estes empréstimos no prazo de 22 (vinte e dois) meses, iniciando-se o primeiro pagamento da parcela de amortização 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo de seis meses da data do contrato de empréstimo;

Os recursos deverão ser utilizados pelas empresas exclusivamente como fomento para matéria-prima e despesas operacionais. Para amortização acelerada do passivo da recuperação judicial existente no quadro geral de credores referente ao credor que se habilitar para participar desta cláusula de amortização acelerada, será destinado 2,5% a.m. do capital total liberado através destes novos empréstimos realizados, durante o período de amortização dos novos empréstimos. No caso de troca de recebíveis, serão destinados 5% da operação para amortização do passivo da recuperação judicial;

O pagamento do percentual acima será feito mensalmente com data inicial após o período de 30 (trinta) dias da data do contrato de empréstimo.



- **CREDORES FORNECEDORES**

Serão considerados Credores Fornecedores Colaboradores aqueles que aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperanda e cuja interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízo as atividades das empresas, de acordo com os critérios estabelecidos a seguir.

- a) Prazo médio de 60 dias;
- b) 0% de deságio;
- c) A cada novo faturamento o credor optante pela amortização acelerada, receberá o valor da parcela acrescida de 5%, sendo que esse percentual excedente será a título de amortização do crédito relacionado na recuperação judicial;
- d) O credor optante não deverá acrescer ao valor da nota fiscal o percentual
- e) Acima, vez que o crédito concursal já possui lastro fiscal/contábil;
- f) A relação *ganha, ganha* aqui estabelecida permanecerá enquanto credor e recuperanda, levando-se em consideração as questões de mercado, entenderem como razoáveis, sendo que se porventura cessar a amortização acelerada o credor retorna ao fluxo do plano de recuperação judicial com o saldo de seu crédito, sem prejuízo da aplicação do deságio, carência e parcelamento aqui previsto.

Os critérios aqui estabelecidos levam em conta a relevância do produto do fornecedor para as Recuperanda.

O Credor Fornecedor Colaborador **não ficará sujeito a qualquer desconto** no valor de seu crédito.

A formalização do compromisso ao termo de adesão pelos credores que se enquadrarem e cumprirem as condições aqui previstas deverá ser formalizada por meio da assinatura de um **“TERMO DE ADESÃO”** a ser encaminhado conforme escolha pelo credor, sempre com a vinculação e dependência da



aprovação do Plano de Recuperação Judicial, devendo este termo ser enviado para os e-mails galpaocasadopedreiro@gmail.com e contato@lockadvogados.com.br.

11. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através dos e-mails galpaocasadopedreiro@gmail.com e contato@lockadvogados.com.br. (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Após a informação intempestiva dos dados, o pagamento será efetuado no mês subsequente, na próxima data agendada para pagamento do plano.

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.



12. PREMISSAS GERAIS

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CLÁUSULAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Alguns parâmetros são aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

Cláusula 1ª: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte do mesmo ano da publicação da decisão judicial que homologar a aprovação definitiva do Plano de Recuperação, salvo se de modo diverso restar estipulado naquela decisão ou na Assembleia Geral de Credores.

Cláusula 2ª: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, devendo ser corrigido mensalmente, com utilização dos índices e juros acima definidos, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Cláusula 3ª: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. **Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.**

Cláusula 4ª: Uma vez aprovado o presente plano, as garantias reais e fidejussórias ficarão suspensas durante o período de seu cumprimento e, ao fim do pagamento previsto no PRJ, se sucederá a quitação da obrigação.

Cláusula 5ª: O titular de crédito trabalhista, quirografário, ME/EPP que, em sede de Impugnação de Crédito, lograr êxito em majoração do crédito constante da relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial,



será adequado ao fluxo de pagamento, respeitando a contingência realizada, sem prejuízo das demais disposições do presente plano de recuperação judicial, impossibilitando, assim, abalos ao fluxo elaborado.

Cláusula 6ª: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda, avalistas, fiadores e devedores solidários, referentes aos créditos novados pelo plano, as demandas ficarão suspensas até o cumprimento dos pagamentos previstos no presente plano, quando, ao fim, se sucederá a quitação da obrigação.

Cláusula 7ª: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a Recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção das empresas.

Cláusula 8ª: O plano poderá ser alterado a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos arts. **48 e 58 da LRF**. A superveniência de fatores alheios à vontade da Recuperanda e dos credores e que possam prejudicar a exequibilidade do presente plano será dirimida por meio de nova assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano aprovado.

Cláusula 9ª: Os créditos cobrados por meio de ações ainda não liquidadas no momento da elaboração do presente plano, terão seus valores ajustados ao fluxo estabelecido, sendo reajustado com carência, desconto e parcelas, respeitando a previsão de contingência projetada.

Cláusula 10ª: Todos os créditos extintos por força da novação operada



pela aprovação do plano de recuperação judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, CCF, CADIN sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

Cláusula 11ª: É permitida a entrada de novos sócios, saída de atuais, venda de unidade produtiva isolada, que as empresas efetuem garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

Cláusula 12ª: A Recuperanda poderá alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na **Lei 11.101/2005**.

Cláusula 13ª: Poderá a Recuperanda, ainda, requererem ao Juízo da recuperação judicial a substituição/extinção de garantias visando melhor aproveitamento dos ativos circulantes e bens não essenciais às atividades que possuem, respeitando-se as demais disposições legais a respeito.

Cláusula 14ª: Após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado, o prazo previsto no artigo 61, da Lei 11.101/05 será reduzido para 120 (cento e vinte) dias, não podendo qualquer credor pleitear a falência com base no referido dispositivo.

Cláusula 15ª: O pagamento aos credores será feito mediante depósito ou transferência bancária, cabendo exclusivamente ao credor encaminhar seus dados ao setor financeiro da recuperanda e aos seus advogados, através de carta registrada com “AR” ou dos e-mails galpaocasadopedreiro@gmail.com e contato@lockadvogados.com.br.



13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pelo Administrador Judicial nomeado.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado das Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada e efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

14. NOTAS DE ESCLARECIMENTO

A participação e o trabalho técnico desenvolvido pela consultoria na elaboração deste Plano de Recuperação Judicial deram-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações, acompanhamento e premissas fornecidas pelas próprias Recuperanda.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras da consultoria, indicando o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.



Há de salientar que todo o projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado, etc.)

Em relação a taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção “Venda”, divulgada pelo Banco do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 10 (Dez) anos foram realizadas com base em informações das próprias empresas e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

15. CONCLUSÃO

O presente plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da Lei n. 11.101/2005 e art. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo



judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, sendo que, cumpridas as obrigações nos 2 (dois) anos subsequentes a homologação do plano de recuperação judicial, o processo deverá ser encerrado pelo Juízo recuperacional, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005.

A consultoria que elaborou este Plano de Recuperação Judicial acredita que o processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira, bem como as correspondentes projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento, que sejam implementadas e realizadas, possibilitará que as Recuperanda se mantenham viáveis e rentáveis.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Primavera do Leste (MT), 31 de julho de 2024.

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO – Advogado das Recuperandas

KARLOS LOCK – Advogado das Recuperandas

ALEXANDER CAPRIATA – Advogado das Recuperandas

